



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 013/2018

000002

Nos termos do art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.001/2018, de 02 de janeiro de 2018 apresenta justificativa atinente a contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços de instalação de bomba e manutenção de poço artesiano no Povoado Tabua no Município de Malhador/SE, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços de instalação de bomba e manutenção de poço artesiano no Povoado Tabua no Município de Malhador/SE.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa Gilvan de Carvalho-ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa especializada em engenharia para prestação de serviços de instalação de bomba e manutenção de poço artesiano no Povoado Tabua no Município de Malhador/SE, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso I, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos serviços a serem prestados a empresa Henrique Construções e Serviços Ltda-ME em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$14.200,60(Quatorze mil duzentos reais e sessenta centavos).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária **2014 – Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura 4490.51.00.00-Obras e Instalações1001-FR** cujo pagamento será efetuado conforme contrato após autorização da Senhora Prefeita Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

000003

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 20 de abril de 2018

Izaura Mª Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 20 de abril de 2018

Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita